



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	8.084-5/2022
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ACÓRDÃO Nº 13/2003
RELATOR NATO:	CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO:	29/05 A 02/06/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2023 – PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ACÓRDÃO Nº 13/2003.

CÂMARA MUNICIPAL. TOTAL DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO. LIMITES APLICÁVEIS AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. ADEQUAÇÕES QUE NÃO AUTORIZAM A REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, POSTO QUE ALCANÇADOS PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS.

1. O limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, disposto no art. 29-A da CF, inclui o limite de despesas com os subsídios dos vereadores, conforme previsto nos incisos VI e VII do artigo 29 da CF/88.

2. A inobservância dos limites remuneratórios dispostos no artigo 29, incisos VI e VII, demandam correção imediata, pois flagrante a inconstitucionalidade, não havendo que se falar em garantia de irredutibilidade de subsídios quando ocorrer afronta a norma constitucional.

3. Havendo observância dos limites aplicáveis aos subsídios dos vereadores, mas violação ao limite do total de despesas do Poder Legislativo (artigo 29-A CF), deverá o gestor promover medidas para a adequação ao limite constitucional, como a redução de despesas para o custeio e investimento, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo 169, §§3º e 4º da CF/88, com corte em cargos comissionados e funções gratificadas.

4. Diante da ausência de norma jurídica específica sobre a forma de adequação quando houver violação ao disposto no art. 29-A, da CF, admite-se a aplicação por analogia do disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, nos dois quadrimestres seguintes.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.084-5/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 33/2023 da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) e o Parecer nº 2.897/2023 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o pedido de Reexame de Tese; e, no mérito, **reformular** o entendimento contido no Acórdão TCE/MT nº 13/2003 e **aprovar** a minuta de Resolução de Consulta assim colacionada: **1.** o limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, disposto no art. 29-A da CF, inclui o limite de despesas com os subsídios dos vereadores, conforme previsto nos incisos VI e VII do artigo 29 da CF/88; **2.** a inobservância dos limites remuneratórios dispostos no artigo 29, incisos VI e VII, demandam correção imediata, pois flagrante a inconstitucionalidade, não havendo que se falar em garantia de irredutibilidade de subsídios quando ocorrer afronta a norma constitucional; **3.** havendo observância dos limites aplicáveis aos subsídios dos vereadores, mas violação ao limite do total de despesas do Poder Legislativo (artigo 29-A CF), deverá o gestor promover medidas para a adequação ao limite constitucional, como a redução de despesas para o custeio e investimento, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo 169, §§3º e 4º da CF/88, com corte em cargos comissionados e funções gratificadas; e, **4.** diante da ausência de norma jurídica específica sobre a forma de adequação quando houver violação ao disposto no art. 29-A, da CF, admite-se a aplicação por analogia do disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, nos dois quadrimestres seguintes. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)